

**PROJETO DE LEI Nº DE 2021**  
**(Do Sr. Bibó Nunes)**

Cria Área de Livre Comércio no Município de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, e altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria Área de Livre Comércio de Importação e Exportação no Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica criada a Área de Livre Comércio de Santana do Livramento (ALC-SL), Estado do Rio Grande do Sul, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região fronteira do extremo oeste daquele estado e de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 3º O Poder Executivo demarcará as áreas coincidentes onde funcionará a Área de Livre Comércio de que trata esta Lei, com inclusão de locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes da ALC-SL, todas as superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALC-SL serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALC-SL far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212862862300>



Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- I – consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Santana do Livramento;
- II – beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;
- VI – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As mercadorias estrangeiras não destinadas às finalidades mencionadas no *caput* deste artigo, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na ALC-SL, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas ficarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

Art. 6º A importação de mercadorias destinadas à ALC-SL estará sujeita aos procedimentos normais de importação previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. A importação de que trata o *caput* deste artigo dependerá da prévia anuência do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma de regulamento.

Art. 7º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALC-SL por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na ALC-SL estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º desta Lei.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas,



produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na ALC-SL.

§ 2º Ficam excluídos dos benefícios fiscais de que tratam este artigo os seguintes produtos, discriminados nos capítulos e nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercado Comum do Sul - NCM:

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208, exceto 2208.10 e 2208.90.0100, do capítulo 22;

IV - fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º Os produtos industrializados na ALC-SL ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e definição em regulamento.

2º Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Área de Livre Comércio referida no *caput* deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observado a predominância de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).



Art. 10. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuada por empresas estabelecidas fora da ALC-SL para empresas estabelecidas nessas áreas fica equiparada à exportação.

Art. 11. Aplicam-se, no que couber, à ALC-SL a legislação pertinente às demais Áreas de Livre Comércio existentes no País.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALC-SL, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 13. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALC-SL e criará mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 14. O limite global para as importações por meio da ALC-SL será estabelecido, anualmente, no ato do Poder Executivo que estabelecer o limite para as demais Áreas de Livre Comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global, as importações de produtos pela ALC-SL destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância na ALC-SL e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 16. As isenções e os benefícios da ALC-SL serão mantidos durante 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 17. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do previsto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 18. O inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Assinado eletronicamente pelo Deputado Federal Rivaldo Nunes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212862862300>



*I – 21% (vinte e um por cento) até o dia 31 de dezembro de 2024 e 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2023, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;*

.....“(NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos quanto ao art. 16 a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

## JUSTIFICACÃO

O presente Projeto de Lei, que nos foi sugerido pela Associação Comercial e Industrial (ACIL) de Santana do Livramento almeja criar uma área de livre comércio de importação e exportação naquele município do Rio Grande do Sul. O objetivo é promover o desenvolvimento socioeconômico do estado e da região fronteira, aprofundando a integração latino-americana. Neste caso, com o Uruguai.

As áreas de livre comércio têm como objetivo principal incrementar as atividades econômicas das regiões menos desenvolvidas. Utilizam-se como ferramentas, benefícios fiscais tais como como isenção ou suspensão de tributos bem como a facilitação de serviços aduaneiros. São criadas especialmente nas regiões fronteiriças, onde, devido a condições geográficas específicas, há maior facilidade na promoção do comércio com os países vizinhos.

Embora ofereçam benefícios fiscais menos abrangentes em relação às zonas francas industriais, as áreas de livre comércio apresentam potencial para melhorar a balança comercial dos estados onde estão instaladas, fortalecer o setor comercial e permitir a abertura de novas empresas. No somatório, ganha o país.

O impacto positivo é elevado quando a área escolhida já possui infra-estrutura para o escoamento da produção. Especialmente na integração de modais de transporte. É o caso de Santana do Livramento.

Essa localidade, assim como a maior parte das cidades situadas nas áreas de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, vem sofrendo com o



pouco dinamismo da agricultura, da pecuária, do comércio e serviços. Todos estes constituem tradicionalmente, o cerne de sua economia.

Grandes frigoríficos, lanifícios e cooperativas de produtores fecharam, com reflexos negativos sobre os demais setores. Hoje há um imenso contingente de desempregados e o trabalho informal explodiu.

Trata-se do segundo maior município gaúcho, com uma extensão de 6.867 quilômetros quadrados. Dista 397 e 500 quilômetros, respectivamente, dos portos marítimos de Rio Grande e Montevideú. Está a 750 quilômetros do Rio da Prata, Argentina e a 500 quilômetros de Porto Alegre. Está unido com a cidade uruguaia de Rivera, capital do Departamento de mesmo nome, constituindo um aglomerado urbano de aproximadamente 160.000 habitantes.

No que concerne à adequação da presente proposição às normas já adotadas pelo MERCOSUL, assinale-se que as Decisões do Conselho do Mercado Comum nº 8 de 1994, nº 31 de 2000, nº 09 de 2001; e nº 01 de 2003, ademais da Resolução do Grupo do Mercado Comum nº 37 de 1999, tratam do assunto. Na ausência de um Código Aduaneiro do MERCOSUL, instrumento indispensável ao estabelecimento de regras harmonizadas para o funcionamento da união aduaneira, as normas acima citadas estipularam regras para o comércio, no espaço econômico integrado, de bens originários de Zonas Francas, Zonas de Processamento de Exportações e Áreas Aduaneiras Especiais. Estas determinam a aplicação, pelos Estados Partes, da Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL ou, em casos excepcionais, a tarifa nacional vigente, às mercadorias provenientes das zonas mencionadas, sem prejuízo das disposições legais vigentes para o ingresso destes bens no próprio país. O art. 6º do projeto coaduna-se com a regra supracitada, ao considerar a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional como importação normal, para efeitos fiscais e administrativos.

A aprovação da presente proposição, acompanhada de medidas de incentivo por parte do governo estadual certamente recuperará e impulsionará a economia local, regional e nacional.

Sala das Sessões, de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212862862300>



**Deputado Bibó Nunes**  
**PSL-RS**

Apresentação: 18/08/2021 12:55 - Mesa

**PL n.2882/2021**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212862862300>

